



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15771.721880/2011-69
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.144 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PAF - MANDADO DE SEGURANÇA
Recorrente SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN"
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/2006, 21/11/2006, 08/12/2006

MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Diante do que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, o contribuinte que busca a via judicial para discutir determinada matéria renuncia à instância administrativa, não merecendo ser conhecido o recurso nesse aspecto. Incidência da Súmula CARF nº 01.

DECISÃO DA DRJ QUE RECONHECE CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACERTO DA DECISÃO.

Não é nula a decisão que, diante da prova dos autos, reconhece nulidade por identidade de objetos entre a matéria de mérito trazida em sede impugnatória e o mandado de segurança, e não conhece da defesa do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 158), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

A Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN", interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-33.572, proferido em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que **não conheceu a impugnação** quanto à matéria de mérito objeto de enfrentamento concomitante na instância administrativa e na esfera judicial. Nos demais aspectos, conheceu do recurso e julgou improcedente a impugnação.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de créditos tributários no valor de R\$ 668.519,19 referentes às contribuições PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e respectivos juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 06/14088318, 06/14088113, 06/10436362 e 06/14952098 em 31/08/2006, 21/11/2006 e 31/08/2006 para amparar a importação de mercadorias.

Como se depreende dos documentos de folhas 127 e 128, extraídos do processo administrativo fiscal nº 15771.720274/2012-15 julgado nesta mesma sessão de julgamento, a interessada ingressou com Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010837-9.

Conforme despacho à folhas 127, a sentença proferida pela autoridade do Poder Judiciário foi parcialmente desfavorável (não reconhecimento de imunidade para as contribuições). Não se tem notícias, nos autos, do trânsito em julgado, mas sim que se está aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Considerando que o caso concreto não é de aplicação de "imunidade" foi lavrado o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições incidentes nas importações realizadas pela interessada.

Cientificada a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

O crédito decorrente da declaração de importação nº 06/1043636-2 está extinto em razão da decadência. DI registrada em 31/08/2006 e ciência da autuação em 09/11/2011; O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Este é o Relatório.”

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2006, 21/11/2006, 08/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. AUTUAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da autuação importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal.

TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO REGISTRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Não houve recolhimento de qualquer valor, relacionado aos tributos lançados, por ocasião do registro da declaração de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada acerca da decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ de Florianópolis – DRJ/FNS, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual pede: **(i)** nulidade da decisão recorrida por ausência de renúncia à instância administrativa; e, por fim, **(ii)** a insubsistência do referido auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 158), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço parcialmente do Recurso e passo à análise de apenas parte das razões recursais.

O presente Recurso Voluntário, como indicado ao final do relatório, divide-se em dois itens:

- (i) A nulidade da decisão recorrida por ausência de renúncia à instância administrativa; e
- (ii) A insubsistência do referido auto de infração.

Ao seu turno, o item (ii) não merece ser conhecido, dado que efetivamente há identidade de objetos entre o mérito do recurso e o mandado de segurança.

Apesar de não haver sido feita a juntada aos autos da petição inicial do *writ*, tanto na fase de impugnação quanto no recurso voluntário, o que, por si, já seria razão para não conhecer desse item, conforme art. 16, V, do Decreto 70.235/72. No entanto, valho-me da solicitação da imunidade tributária em sua impugnação e no que consta da análise e voto da DRJ, conforme a seguinte citação (grifou-se):

"(...) Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 06/1408831-8, 06/1408811-3, 06/1043636-2 e 06/1495209-8 em 31/08/2006, 21/11/2006 e 31/08/2006 para amparar a importação de mercadorias.

Como se depreende dos documentos de folhas 127 e 128, extraídos do processo administrativo fiscal nº 15771.720274/2012-15 julgado nesta mesma sessão de julgamento, a interessada ingressou com Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010837-9.

Conforme despacho à folhas 127, a sentença proferida pela autoridade do Poder Judiciário foi parcialmente desfavorável (não reconhecimento de imunidade para as contribuições). Não se tem notícias, nos autos, do trânsito em julgado, mas sim que se está aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

E segue, adentrando em seu voto:

(...) Como visto, a matéria relativa à incidência dos tributos na importação em questão foi objeto de propositura, pela interessada, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, onde, como se depreende do documento de folhas 03, restou prolatada sentença que não reconheceu a imunidade das contribuições PIS/PASEP, importação e Cofins-importação.

De toda sorte, resta clara a identidade de objetos, o que torna inviável o conhecimento do Recurso nesse aspecto, como muito bem decidiu a decisão *a quo*.

Assim, cabível o conhecimento e julgamento somente do item **(ii)** do Recurso Voluntário, relativo ao pleito de nulidade da decisão recorrida por haver reconhecido a renúncia à esfera administrativa diante da impetração do mandado de segurança pelo contribuinte.

Ora, compulsando os autos fica claro que sua demanda judicial está restrita ao **direito à imunidade tributária** com base no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e à isenção declarada no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal, guerreado no Mandado de Segurança nº **2006.61.00.010837-9**, impetrado perante a Vara Civil da Justiça Federal em São Paulo (SP).

Conforme consta do documento da Alfândega da RFB em São Paulo às fls. 127/128, que "os autos retornaram ao Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo em 13/05/2009 e, em despacho de 26/08/2009, é determinado aguardar-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento"(...).

Diante disso, todas as suas alegações na esfera administrativa quanto ao tema deixam de ser passíveis de análise, conforme inteligência do art. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, dada a absoluta identidade de discussão com a matéria tratada na via judicial.

Acertada, portanto, a decisão recorrida ao reconhecer a renúncia à esfera administrativa. Apenas aproveito o ensejo para transcrever o art. 38 e seu parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, por serem de clareza hialina:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Não por outro motivo o CARF editou a **Súmula nº 01**, na qual restou consignado que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida sobre a decisão originária que, acertadamente, reconheceu a existência de concomitância entre o argumento de mérito da impugnação e o mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.